

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 921 DE 04 DE MARÇO DE 1989.

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO DO ART. "10"

INTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VENDAS
A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASO
SOS E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL
DOS CAMPOS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu san-
ciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto Municipal sobre Ven-
das e Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, tem como
fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que
promova a sua comercialização.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo,
as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O Imposto não incide sobre a
venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Contribuinte do imposto é o
comerciante, o produtor e o industrial que realizar as vendas des-
critas no Art. 1º.

Art. 4º - Considera-se local da operação,
o estabelecimento onde se encontrar no momento da venda.

Parágrafo 1º - Considera-se estabelecimen-
to o local contruído ou não, onde o contribuinte exerce sua ativi-
dade, em caráter permanente ou temporário, de produtos sujeito ao
imposto.

Parágrafo 2º - Para efeito de cumprimento
da obrigação, será considerado autônomo cada um dos estabelecimen-
tos permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados
no comércio ambulante.

Parágrafo 3º - O disposto no parágrafo 2º, não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributa.

Art. 5º - Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - Os órgãos da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou municipal, ainda que, compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º - São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte Isente.

Parágrafo Único - A lei poderá atribuir a quantidade de contribuinte substituto as pessoas diversas das previstas no Caput deste artigo.

Art. 7º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido;

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - A pessoa Jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - A pessoa Física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

IV - Todos aqueles que, colaboram direta ou in diretamente para o descumprimento da obrigação tributária principal.

V - Outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

Art. 8º - A base do cálculo do imposto é o valor da venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base do cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base do cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais.

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais reflète desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 10º - Alíquota do imposto é de 3% (três por cento) do valor da operação que envolva gasolina, álcool e gás natural suprimidos os valores que envolvam gás liquefeito e querosene eluminante.

Art. 11º - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchido pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 12º - O poder executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais, estaduais, municipais e privados, distribuidores dos produtos referidos no artigo 11º, objetivando a

plinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município;

Art. 13º - O Crédito Tributário não liquidado nas épocas próprias, fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - As Multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 14º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto: corrigido.

I- De 10% (dez por cento) do valor do imposto recolhido fora do prazo inclusive em relação ao imposto retido na fonte.,

II- De 60% (sessenta por cento) do valor do imposto do débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis:

III- De 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e fiscais, sem a emissão da nota fiscal;

IV- De 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não recolheu.

V- De 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não ou quanto transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

VI- De 300% (trezentos por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido.

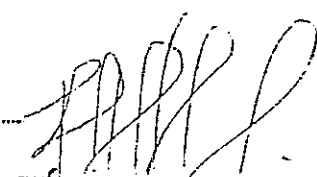
VII- De 05 (cinco-URM's - Unidade de Referência Municipal) a falta de emissão de documentos fiscal.

Art. 15º - O valor das multas será reduzido na forma do disposto no regulamento.

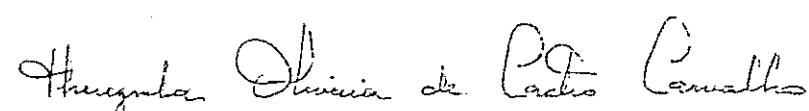
Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor em 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 18º - Revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos,
em 04 de março de 1989.

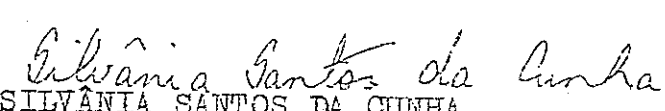


FRANCISCO HÉLIO CAVALCANTE JATOBÁ
Prefeito



THEREZINHA OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO
Secretária de Administração

A presente Lei foi publicada e registrada nesta
Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de São Miguel
dos Campos, em 04 de março de 1989.



SILVÂNIA SANTOS DA CUNHA
Ass. Administrativo